



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 030/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª. SESSÃO DE: 20.01.2003

PROCESSO Nº 1/1415/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9701695

RECORRENTE: CEJUL E FRANCINET DISCOS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS/Substituição Tributária. Confirma-se como parcial condenatória a decisão, mas em desacordo com os valores expendidos no julgamento proferido na instância inicial (também parcial precedente), fixando-se, nesta 2ª. Instância, o entendimento exarado no Parecer da Consultoria Tributária/Procuradoria Geral do Estado, com exclusão da cobrança da parcela do imposto, na composição do crédito tributário, definido apenas pela aplicação da multa, sem qualquer agregação percentual sobre a base de cálculo objeto da autuação. Penalidade: fundamento legal: Lei nº 12.670/96 c/c o Decreto nº 21.219/91, arts. 120 e 767, III, "b". Recursos oficial e voluntário conhecidos e (em parte) providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do texto de autuação:

"Em dezembro de 1994 o fechamento da conta mercadorias, referente a esse exercício, revelou uma omissão de vendas no montante de R\$ 50.395,68."

À autuação, foram dados a conhecer, por indicação, os dispositivos legais infringidos e, no doc. Informações Complementares, a elaboração da Conta 'Mercadorias:'

O feito fora impugnado na instância inicial. De todo o exame, operou julgamento de *parcial procedência* da ação fiscal, vislumbrando-se alteração de agregação, ao invés de 40% para 25%.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso a este colendo *Conselho de Recursos Tributários*, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, requerendo a improcedência do *auto de infração*, conseqüentemente, a reformulação da decisão singular.

A *Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário*, em *Parecer* com aprovo da *Procuradoria Geral do Estado*, sugeriu a parcial procedência da autuação, com esteio em outros fundamentos.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:
Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Os estabelecimentos, [...] emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

A nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

(EXTRATOS DOS SUCESSIVOS REGULAMENTOS DO ICMS DO ESTADO DO CEARÁ)

No crédito tributário exigido na inicial decorre do exercício de 1994, ficou comprovado pelo agente do Fisco, a ocorrência de omissão de vendas de mercadorias através da conta 'mercadorias', pela qual, através das fórmulas abaixo assentes, será possível o conhecimento do custo das mercadorias vendidas.



Com efeito, a ação fiscal fora efetuada tendo como pressuposto os dados seguintes:

Estoque inicial.....	R\$ 6.684,51
Entradas.....	R\$ 497.341,18
Subtotal.....	R\$ 504.025,69
Estoque final	R\$ 27.702,83
Custo das Mercadorias	R\$ 476.322,86
Saídas	R\$ 440.325,94
CMV	R\$ 476.322,86
Diferença.....	R\$ 35.996,92
Valor agregado.....	R\$ 14.398,76 (40%)
Total	R\$ 50.395,68

Do cotejo dos dados acima expendidos temos que:

$CMV = E + Ei - Ef$, onde:

O custo das mercadorias vendidas será igual ao somatório das entradas (E) com o estoque inicial (Ei) deduzido o estoque final (Ef).

$$\text{Logo, } CMV = R\$ 497.341,18 + R\$ 6.684,51 - 27.702,83 = R\$ 476.322,86$$

O Lucro Bruto resulta do resultado entre Vendas (-) CMV.

Logo, $LB = V - CMV$. Disso temos que:

$$LB = R\$ 440.325,94 - R\$ 476.322,86 = R\$ 35.996,92$$

De tal esboço, laborou em erro o autuante quando estabeleceu o crédito tributário pela formação de ICMS e multa, e sobre o resultado decorrente, aplicou, a título de agregação, o percentual de 40%.



Mesmo reduzindo o crédito tributário, também incorreu em erro o julgador singular quando fixou decisão pela cobrança do imposto (ICMS) e multa, atribuindo, para a decisão de parcial procedência, a agregação de 25%, com esteio na cláusula quarta, inciso I, do Protocolo ICM 19/85.

Merece encômios e parabéns a arguta percepção da Consultora Tributária, Dra. Aderbalina Fernandes Scipião, ao afirmar em Parecer de seu labor, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que:

"No levantamento fiscal elaborado não deverá ser cobrado do contribuinte o imposto, já que este teria sido pago por ocasião das entradas das mercadorias no estabelecimento, por tratar-se de omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo cabível apenas a aplicação da multa prevista no art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91, sobre o valor de R\$ 35.996,92, sem aplicação de nenhum percentual de agregação".

Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
III - relativamente à documentação e à escrituração:

...
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a quarenta por cento do valor da operação ou da prestação;

E mais, sintetizou de forma irretocável:

"... deverá ser retido a cobrança do imposto e do agregado de 40%, aplicado pelo autuante, bem como a cobrança do imposto e do agregado de 25%, aplicado pela julgadora singular."

VOTO

É correto o entendimento do qual compartilhamos, pelo que só nos resta acatar a sugestão em conhecer dos recursos (oficial e voluntário) dar-lhes parcial provimento, em desacordo com o estabelecido na decisão singular, mas em conformidade com o estabelecido no Parecer da competente consultoria tributária.

É o voto.

ARGB

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo.....R\$ 35.996,92, em 12.1994

MULTA: correspondente a 40% do valor da base de cálculo.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FRANCINET DISCOS LTDA.,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator e fundamentos expendidos no Parecer da Consultoria Tributária/Procuradoria Geral do Estado, em desacordo com o entendimento e decisão proferida na 1ª Instância (embora parcial-condenatória), aplicando a sanção prevista no art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91, afastando a cobrança de imposto e imposição de percentual de agregação.

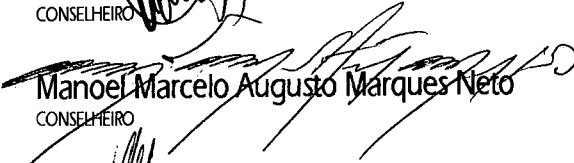
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO